



Governo do Estado de Roraima
Secretaria de Estado da Fazenda
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA Nº 20/2023/SEFAZ/CONAF/DPAF

PROCESSO: 22101.006581/2021.21

AUTUADO: INTER GLOBAL - REPRESENTANTE COMERCIAL DE IMP. E EXP. LTDA

CGF: 24.034695-1 **CNPJ:** 31.316.274/0001-18

ENDEREÇO: Rua José Aleixo nº 2895 – Bairro Asa Branca – Boa Vista-RR – CEP 69.312-272

ADVOGADO: Não constituído

ASSUNTO: FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL.

AUDITOR(ES) FISCAL(IS) AUTUANTE(S): FRANCISCO ASSIS DE S. CABRAL.

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ESCRITURAÇÃO FISCAL. REGISTRO DE NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS. OBRIGAÇÃO DE FAZER. OBRIGAÇÃO NÃO CUMPRIDA. REVELIA. INFRAÇÃO CONFIGURADA. **AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.**

RELATÓRIO

Trata-se no presente processo do Auto de Infração nº 13049/2021, no valor de **R\$ 307.921,88 (trezentos e sete mil novecentos e vinte e um reais e oitenta e oito centavos)**, lavrado por Auditor Fiscal de Tributos Estaduais em procedimento de Verificação Fiscal Analítica, na data de 26/08/2021 (2980614). No lançamento ora efetuado o Auditor Fiscal apontou a "falta de escrituração de documento fiscal de entrada de mercadorias". Como sustentáculo da acusação, juntou os seguintes documentos:

- Planilha demonstrativa das notas fiscais não registradas;
- Espelhos dos DANFES relativos às notas fiscais não registradas;
- Espelho do Livro de Registro de Entradas (AEBR);
- Cópia da Ordem de Serviço;
- FAC do contribuinte;
- Relatório "Resumo da GIM";
- Relatório "Histórico do Contribuinte";
- Pedido de Prorrogação da Ação Fiscal;
- Termo de Encerramento de Fiscalização;
- Termo de Conclusão de Fiscalização;
- Espelho de e-mail atestando a ciência do Auto de Infração por meio eletrônico.

Ainda na peça de lançamento, o AFTE efetuou a cobrança da multa correspondente a 20% sobre o valor da operação. Foram apontadas omissões relativas a 332 notas fiscais, conforme relato do Auto de Infração, com valor total de operação de R\$ 1.539.609,42. Foi indicado como dispositivo infringido o artigo 267 do RICMS-RR, aprovado pelo Decreto nº 4.335-E/2001. A penalidade pecuniária ora aplicada tem previsão no artigo 69, inciso V, alínea "h" do Código Tributário Estadual. A empresa autuada é estabelecida em Boa Vista, conforme epigrafo acima. A ciência do Auto de Infração foi realizada por meio eletrônico, conforme espelho de e-mail acostado (3065743). A AREBV, após

receber o processo, lavrou o Termo de Revelia (3219814) e encaminhou os autos para julgamento neste órgão contencioso (3219895).

Embora regularmente intimado, o sujeito passivo não impugnou o feito fiscal. Também não houve pagamento ou parcelamento do débito, restando configurada a revelia, conforme termo lavrado.

Em síntese, é o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO DE FATO E DE DIREITO

Conforme consta na acusação dos autos, a infração ora apontada é a falta de registro de notas fiscais de entrada de mercadorias.

A escrituração fiscal do contribuinte é o meio pelo qual se sintetiza as operações praticadas, sejam entradas ou saídas, de modo que através desses registros se permite a apuração do imposto devido pela empresa no período escriturado e também permite ao fisco o devido exame das operações ora registradas e portanto, a conformidade do contribuinte. Todos os contribuintes estão obrigados a elaborar sua escrituração fiscal, sendo que os optantes pelo Simples Nacional (SN-DAS) a fazem em livro próprio e os contribuintes de regime normal elaboram eletronicamente através do SPED - Sistema Público de Escrituração Digital. Ademais, ao elaborar sua escrita fiscal, o contribuinte deve registrar todas as operações praticadas, sejam entradas ou saídas. Qualquer omissão de operação nos registros, provoca distorções no resultado final e impede o fisco de averiguar a regularidade dos recolhimentos da empresa. Dessa forma, a omissão de operação na escrituração constitui fato devidamente tipificado e sujeito a penalidade.

No caso em análise, o contribuinte não procedeu ao registro de 332 operações de entrada. Uma vez detectada as omissões, coube à autoridade fiscal, no cumprimento estrito do dever, efetuar o competente lançamento da penalidade pecuniária cabível, sendo neste caso de natureza acessória.

Ao olhar para a legislação pertinente, nota-se que houve descumprimento do artigo 267 do RICMS-RR, aprovado pelo Decreto 4.335-E/2001. Vejamos tal dispositivo:

Art. 267. O livro Registro de Entradas, modelos 1 ou 1-A, Anexo III, destina-se à escrituração dos documentos fiscais relativos às entradas de mercadorias ou bens e às aquisições de serviços de transporte e de comunicação efetuadas a qualquer título pelo estabelecimento.

A penalidade ora aplicada está prevista no artigo 69, inciso V, alínea “h” do Código Tributário Estadual (Lei 059/1993), cujo teor se transcreve:

Art. 69. O descumprimento das obrigações principal e acessórias, instituídas pela legislação do ICMS, sujeita o infrator às seguintes penalidades:

V - infrações relativas a livros fiscais e registros magnéticos:

h) deixar de escriturar documento fiscal relativo à entrada de mercadoria no estabelecimento, ou à aquisição de sua propriedade, ou, ainda, ao recebimento de serviço - multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da operação ou prestação, ficando a penalidade reduzida a 1 (uma) UFERR, por documento, se comprovado o seu competente registro contábil;

Conforme se denota do artigo 267, os contribuintes estão obrigados a escriturar suas operações de entradas e todas as operações devem ser registradas, seja em livro próprio ou através do SPED, conforme o regime de apuração da empresa.

Analisando os autos, não resta dúvida das omissões de registros de 332 notas fiscais, conforme demonstrado no Termo de Conclusão de Fiscalização (2981421), bem como ainda nas planilhas e espelhos dos registros de entradas anexados. As peças processuais indicam de modo claro cada

documento omissso, bem como o valor das operações, permitindo assim a totalização das operações e o consequente cálculo da multa devida.

O contribuinte por sua vez, embora cientificado do feito fiscal, não compareceu aos autos de modo a impugna-lo, devendo reportar verídicas as acusações ora trazidas.

CONCLUSÃO

Diante da análise de todos os elementos trazidos aos autos, com esteio nos fundamentos de fato e de direito expostos acima, aplico os efeitos da **REVELIA**, nos termos do artigo 51 da Lei Estadual 072/1994, conforme Termo de Revelia lavrado. No mérito **JULGO PROCEDENTE o Auto de Infração 13049/2021**, por **RESTAR CONFIGURADA A INFRAÇÃO APONTADA, MANTENDO O LANÇAMENTO ORIGINAL no valor de R\$ 307.921,88 (trezentos e sete mil novecentos e vinte e um reais e oitenta e oito centavos).**

Boa Vista, 30 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)
Marcio Aparecido Pereira Picolli
Julgador de Primeira Instância
Mat 51235013



Documento assinado eletronicamente por **Márcio Aparecido Pereira Picolli, Julgador de Primeira Instância**, em 30/03/2023, às 12:02, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **8201985** e o código CRC **6F687404**.